FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— Não é técnico o cargo de redator de imprensa oficial nem tem êle correlação com o de professor de inglês.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS

José Gouveia *versus* Estado de Minas Gerais
Apelação cível n.º 2.058 — Relator: Sr. Ministro LAMARTINE CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes na apelação cível n.º 2.058, da comarca de Belo Horizonte, sendo embargante JOSÉ GOUVEIA e embargado o Estado de Minas Gerais: Acorda a Segunda Câmara do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., desprezar os embargos, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido o Juiz MOACIR BRANT. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1969. — *Vicente Borges*, Presidente com voto. — *Lamartine Campos*, Relator. — *Sylvio Lemos*. — *Moacir Brant*, vencido. — *Sílvio Coimbra*.

VOTO

O Juiz LAMARTINE CAMPOS. O embargante postula o seu direito de acumular o cargo de professor da cadeira de inglês no Código Estadual de Minas Gerais, de Belo Horizonte, com o cargo de redator III, nível XVII, que exerce, em caráter efetivo na Imprensa Oficial do Estado.

E o fêz agora com apoio no r. voto vencido, da lavra do eminente Juiz MOACIR BRANT, que discordou do v. acórdão de fls., que lhe negou êsse direito.

Efetivamente, a vigente Constituição Federal, no seu art. 97, n.º III, § 1.º, reproduzindo o texto do art. 185 da Constituição de 1946, estabelece que um cargo de professor só pode ser acumulado com outro técnico ou científico, mesmo assim desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

No caso, o v. acórdão embargado entendeu que a acumulação não é permitida, de vez que o cargo de redator da Imprensa Oficial não é técnico e nem científico, além de não existir correlação de matérias, já que a compatibilidade de horários não é questão controversa entre as partes.

Realmente o cargo de redator não é, à evidência, científico e também, ao que me conste, não tem caráter técnico.

Como salienta JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "No art. 185 da Constituição de 1946, o vocábulo *técnico* não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo, num determinado ramo da atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimento ou treino especializado em ciências ou artes particulares a uma profissão." Por isso, acrescenta o ilustre comentarista: "preferimos concluir que cargos técnicos são aquêles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistemàticamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra" (v. *Direito Administrativo do Brasil*, v. II, p. 384, ed. 1958).

Também, o insigne PONTES DE MIRANDA, acentua que "exerce cargo técnico-científico aquêle que, pela natureza do cargo, nêle põe em prática métodos organizados, que se apóiam em conhecimentos científicos correspondentes" (v. *Comentários à Constituição de 1946*, v. VI, 316, ed. 1960).

E foi nessa mesma linha de entendimento que o govêrno federal, ao regulamentar a matéria das acumulações remuneradas, no Decreto federal número 35.956, de 2.8.1954, estabeleceu, no art. 3.º dêsse diploma legal, que "cargo técnico ou científico é aquêle para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino". Admitido, em seguida, nas letras *a* e *b* do artigo, como técnico ou científico: "o cargo para cujo exercício seja exigido habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou nível superior de ensino; e o cargo de direção privativo de membro do magistério, ou de ocupante de cargo técnico ou científico.

Por isso, pode-se admitir a existência de técnico de administração, de técnico de economia rural, de técnico em metalurgia e outros que tais. Mas, decididamente, não cabe falar em técnico de redação ou redator técnico.

É que para o cargo de redator, ocupado pelo embargante, são necessários apenas conhecimentos gerais da língua portuguêsa, condição que pode ser satisfeita por qualquer um, seja advogado, médico, engenheiro, professor ou mesmo sem qualquer título.

Não fôra isso bastante, forçoso é reconhecer ainda que não existe, no caso, a imprescindível correlação de matérias.

Mesmo entre os que doutrinàriamente se enfileiram na corrente favorável às acumulações, como RUY BARBOSA e THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, o entendimento ou conceito sôbre correlação de matérias não beneficia o embargante.

Efetivamente, enquanto para o grande RUY "as acumulações resultam de natureza das coisas e são, portanto, necessárias, imperiosas e quase subentendidas algumas vêzes, a respeito de certas funções, cargos ou serviços, para THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, no exame dêsse aspecto da exigência constitucional "há de se considerar sempre a possibilidade de um funcionários empregar os seus conhecimentos em matéria ligada à atividade que exerce — o engenheiro na matemática, o médico nas ciências naturais, o bacharel nas ciências sociais, etc." *Constituição Federal Comentada*, v. IV, 2.ª ed., p. 162).

Para JOSÉ CRETELLA JÚNIOR: "A correlação de matérias, elementos importante, fundamental — e também muito discutido, no caso das acumulações de cargos — deve ser necessária, permanente ou essencial e não apenas acidental" (v. *Direito Administrativo do Brasil*, v. II, p. 385).

Vale dizer que, da correlação de matérias, deve decorrer necessàriamente aproveitamento dos conhecimentos de um cargo no outro, e não acidentalmente.

Ainda nesse ponto não ficou omisso o govêrno federal, quando disciplinou a matéria, no citado Decreto n.º 35.956, de 1954, ao dispor, no art. 8.º, que "a correlação de matérias pressupõe a existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específi-

cos, cujo ensino ou aplicação constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis". Estabelecendo, mais, no § 1.º do artigo, que "tal relação não se haverá por presumida, mas terá de ficar provada mediante consulta a dados objetivos, tais como programas de ensino, no caso de cargo de magistério, e as atribuições legais, regulamentares ou regimentais do cargo, no caso de cargo técnico ou científico".

A correlação, assim, no sentido constitucional, há de ser necessária e imediata entre o cargo de professor e o técnico ou científico. E isso, aqui, não existe.

A língua inglêsa não é de uso necessário e imediato no cargo de redator da Imprensa Oficial, onde, pelo contrário, o uso obrigatório, diário, imediato e indispensável é mesmo o da língua portuguêsa. Nem os conhecimentos de ocupante do cargo de redator da Imprensa Oficial têm aplicação necessária e imediata no exercício da cátedra da língua inglêsa.

Por outro lado, na aplicação da norma constitucional em debate, não se deve esquecer que se trata de preceito proibitório, de caráter urgente, cujas exceções não comportam interpretação ou aplicação extensiva ou liberal, como pretende o embargante.

Por tais fundamentos, deprezo os embargos, para manter o v. acórdão embargado, condenando o embargante nas custas.

VOTO

O Juiz SYLVIO LEMOS: Sr. Presidente. De acôrdo com o voto já proferido, quando do julgamento da apelação, agora sumamente robustecido pelo brilhante pronunciamento do Juiz LAMARTINE CAMPOS, também desprezo os embargos.

VOTO

O Juiz MOACIR BRANT: Coerente com o ponto de vista por mim sustentado, no julgamento da apelação, recebo os embargos, para restabelecer a sentença apelada, que bem aplicou, a meu ver, o direito, à espécie.

Além das razões já expendidas, devo acrescentar, que entendo ser técnico o cargo de redator. Existe, hoje, Escola de Jornalismo e não mais se admite o redator improvisado ou, apenas, por conhecimento artístico. É necessário curso, feito na Universidade.

Por outro lado, neste caso, o recorrente já tem estabilidade, fato reconhecido pelo Estado. Professor, há mais de 30 anos, o recorrente, apenas, quer do Estado o reconhecimento de situação que já existe, de direito que já lhe tinha sido dado.

Não pode o recorrente ser espoliado dêsse direito adquirido, porque é professor já há muitos anos. Entendo, outrossim, existir, não há dúvidas, a correlação de matérias.

Mantenho o meu voto anterior, restabelecendo a sentença apelada.

VOTO

O Juiz VICENTE BORGES: Não obstante lamentar que a Câmara, por sua manifestação, nesta instância, não possa atender ao provecto Professor, também, em consonância com os votos vencedores, desprezo os embargos, mantendo o meu anterior pronunciamento.

VOTO

O Juiz SÍLVIO COIMBRA: Sr. Presidente. Ouvi a sustentação feita pelo advogado do embargante e os votos dos colegas que me antecederam. Estou convencido de que, realmente, o cargo de redator não é técnico.

Também, a meu ver, não há correlação de matérias, como exige a Constituição. Portanto, com êstes fundamentos, que encontram apoio nos votos, principalmente dos Juízes LAMARTINE CAMPOS e SYLVIO LEMOS, desprezo os embargos.

DECISÃO

O Juiz Presidente: Desprezaram os embargos, vencido o Juiz MOACIR BRANT.